



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 9928/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 55/2026

Autoria: Vereador Yupi Silva (Jonair da Silva Ferreira)



Ementa: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA AMPLIAÇÃO DO ACESSO DA POPULAÇÃO A MEDICAMENTOS ESSENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Yupi Silva, cujo conteúdo, em suma, estabelece diretrizes para ampliar o acesso da população a medicamentos essenciais no Município de Linhares, prevendo que o Poder Executivo possa, mediante conveniência administrativa, adotar mecanismos de cooperação com drogarias privadas para garantir o fornecimento de medicamentos, em situações de desabastecimento temporário da rede pública.

A matéria foi protocolizada em 10.06.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/18.

Ato contínuo, os presentes projetos vieram a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

A bem da verdade, o projeto visa consolidar o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, o qual destaca ser de competência comum do Município e dos demais entes o cuidado com a saúde e assistência pública. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Em detida análise ao Projeto de Lei em tela, verifica-se que a proposição não impõe obrigação imediata ao Poder Executivo, tampouco cria estrutura administrativa, cargos, despesas obrigatórias ou disciplina a execução de políticas públicas de forma vinculante.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pelo contrário, a proposição se limita a indicar parâmetros e diretrizes gerais de interesse público, preservando a discricionariedade administrativa quanto à conveniência, oportunidade, regulamentação e disponibilidade orçamentária para eventual implementação.

Nesta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, no AG. REG. no RE 1.282.228/RJ, de 15/12/2020, decidiu que lei para criação de programa governamental – se assim admitirmos o teor dessa proposição – somente será possível por iniciativa parlamentar, quando for para concretizar direito social previsto na Constituição Federal.

Diante da referida decisão, imprescindível destacarmos quais são os direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Conforme já salientado, a Suprema Corte já se manifestou com Repercussão geral, através do TEMA 917, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. A referida tese estabelecida no mencionado TEMA vem sendo estendida em julgados do Pretório Excelso, datado do ano de 2020. Destacamos o julgamento da ADI 4723:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. O entendimento exaurido acima foi reiterado no julgamento do AG. REG. no Recurso Extraordinário nº 1.282.22, datado de 14.12.2020: [...]. Assim, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral."**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, frente à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal, é notório que o PLO em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha à garantia constitucional de proteção aos direitos sociais, previstos no supracitado artigo 6º da CF, nos quais, notadamente, se enquadra a presente proposta.

Quanto ao mérito, o PLO encontra-se alinhado aos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito social fundamental e estabelecem a competência comum dos entes federativos para promover ações destinadas à sua efetivação.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 55/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 3, que dispõe sobre saúde e bem-estar.

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 55/2026**, de autoria do Vereador Yupi Silva.

Linhares/ES, 03 de julho de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003100360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 03/07/2026 14:42

Checksum: **1D4030F7A0B0BEAF76C2BD14CE5F9053E4018E59297538BB01083F8E2A29197D**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 03/07/2026 14:51

Checksum: **72E2A9CEE4C1EA8C32424D26CD550DB718C9E181FC67DDDE0598D2C6BDB993E9**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 03/07/2026 14:57

Checksum: **2E113EDAF58A1395322C7A811BD1B9D3B568A1938E5CC733476EF3ABF9EFD307**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340033003100360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.